



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000325084**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006970-38.2024.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que é apelante KRONA TECH SERVIÇOS GERENCIAMENTO DE RISCO LTDA, é apelado RODRIGUES PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

**ACORDAM**, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**SÁ DUARTE**

**RELATOR**

Assinatura Eletrônica

**APELAÇÃO Nº 1006970-38.2024.8.26.0008**

**COMARCA: SÃO PAULO - F. R. DE TATUAPÉ**

**APELANTE: KRONA TECH SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA.**

**APELADA: RODRIGUES PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

**VOTO Nº 54.388**

**MANDATO - Execução de título extrajudicial - Embargos da devedora julgados improcedentes - Execução regularmente aparelhada por contrato de prestação de serviços advocatícios, que configura título executivo extrajudicial - A condição para o pagamento dos honorários contratados foi implementada com o trânsito em julgado do mandado de segurança, sendo irrelevante a efetiva utilização dos créditos tributários pela apelante - Cálculos apresentados que respeitam os termos pactuados no contrato, não tendo a apelante demonstrado concretamente eventuais cobranças abusivas – Sentença mantida - Apelação não provida.**

Cuida-se de apelação interposta contra r. sentença de improcedência dos embargos dos devedores à execução, onde é exigido o pagamento de honorários advocatícios contratuais, condenada a embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 20% do valor exequendo atualizado.

Inconformada, sustenta a empresa/embargante, ora apelante, em síntese, que o contrato de prestação de serviços advocatícios celebrado entre as partes possui natureza *ad exitum*, sendo a verba honorária devida apenas após a obtenção de um benefício financeiro concreto pela contratante, o que não ocorreu no caso vertente. Alega que a cláusula contratual

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

3.1 previu o pagamento dos honorários no percentual de 20% “sobre os valores efetivamente recuperados em virtude da propositura da ação”, a serem pagos após o trânsito em julgado. Afirmo que, até o momento, não houve a efetiva recuperação de nenhum valor, ou seja, não obtive qualquer benefício econômico, tornando indevida a cobrança dos honorários. Assevera que a execução está baseada em uma planilha elaborada unilateralmente pela apelada, sem comprovação concreta de que aqueles valores foram efetivamente recuperados, além de não possuir liquidez, já que os valores mencionados não foram homologados pela Receita Federal ou outro órgão competente. Aduzo a existência de excesso de execução, pois os cálculos apresentados pela apelada incluem a cobrança concomitante de correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios e multa moratória, o que torna a dívida impagável e configura enriquecimento sem causa. Menciona a ilegalidade da capitalização de juros, nos termos da Súmula 121, do C. Supremo Tribunal Federal, que veda tal prática. Por tais motivos, pugna pelo provimento do apelo.

Recurso tempestivo, preparado e respondido.

É o relatório.

Os embargos à execução vieram escorados na alegação de que o contrato firmado pelas partes condicionava o pagamento dos honorários à efetiva recuperação dos créditos pela contratante, sendo que não ocorreu o implemento da condição, a impedir o prosseguimento da execução. Além disso, foi apontada incorreção na planilha do débito, com cobrança de valores aleatórios e não comprovados, e incidência de encargos abusivos.

A apelada ofertou impugnação aos embargos, alegando o cumprimento do objeto do contrato de prestação de serviços advocatícios, com o trânsito em julgado do mandado de segurança tributário impetrado, que foi julgado parcialmente procedente, bem como a correção dos valores constantes da planilha de cálculos juntada.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Seguiu-se o oferecimento de réplica e a prolação da r. sentença que, conforme relatado, foi de improcedência dos embargos.

Pois bem, a insurgência recursal não comporta acolhida.

Inicialmente, depreende-se a minuciosa análise das provas dos autos que a execução está regularmente aparelhada por contrato de prestação de serviços advocatícios, cujo instrumento não teve sua existência ou validade impugnadas pela apelante. Trata-se de contrato que configura título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 24, § 1º, da Lei 8.906/94, e do artigo 784, inciso XII, do Código de Processo Civil, mesmo sem a assinatura de duas testemunhas, legitimando a pretensão executiva da sociedade de advogados credora.

Ainda que se admita que o mencionado contrato ostente a natureza *ad exitum*, a cláusula 3.1 prevê expressamente que o pagamento dos honorários advocatícios será efetuado “*em 3 (três) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo 30 (trinta), 60 (sessenta) e 90 (noventa) dias após o trânsito em julgado*”, fls. 149. E a cláusula 3.3, por sua vez, contemplando a hipótese de a contratante optar por não se utilizar do instituto da compensação, como ocorreu no caso vertente, também dispõe a respeito do mesmo prazo para “*pagamento dos efetivos honorários de êxito da demanda*”, fls. 150.

Isto é, com o trânsito em julgado do mandado de segurança, objeto da contratação, a condição restou implementada. Assim, o direito da apelada à percepção da verba honorária está devidamente aperfeiçoado, sendo irrelevante, para tanto, que a apelante ainda não tenha efetivamente utilizado os créditos tributários reconhecidos judicialmente. Vale ressaltar que não há previsão contratual que condicione o pagamento dos honorários à efetiva fruição do crédito pela apelante junto ao Fisco, sendo descabida a tentativa de transferir à exequente o risco inerente à recuperação do benefício tributário.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Por outro lado, não se sustenta a tese de que a execução estaria embasada em planilha unilateralmente elaborada pela exequente, sem comprovação concreta da efetiva recuperação de valores, pois estes foram apurados pela credora com base na documentação fornecida pela própria apelante para impetração do mandado de segurança (vide fls. 173 e 174/176). Ademais, tampouco se sustenta a alegação de que a planilha teria incluído encargos indevidos, como juros remuneratório, moratórios e multa moratória, ou que teria havido capitalização composta de juros, em ofensa à Súmula 121, do C. Supremo Tribunal Federal.

Os cálculos apresentados pela exequente respeitam os termos pactuados no contrato, com incidência de correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês a partir dos vencimentos (30, 60 e 90 dias após o trânsito em julgado do mandado de segurança), como se verifica a fls. 177.

Já a apelante quedou-se inerte e não trouxe aos autos demonstração concreta de eventuais cobranças abusivas. Nesse ponto, vale salientar que a tese de excesso de execução exige impugnação específica da parte, acompanhada de memória de cálculo, nos termos do artigo 917, §§ 3º e 4º, inciso I, do CPC, o que não foi atendido pela apelante.

Em suma, as razões recursais não convencem do desacerto da conclusão adotada pela r. sentença, que deve ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Isto posto, voto pelo não provimento da apelação, sem espaço para majoração dos honorários dos advogados da apelada a termo do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, porque já fixados no patamar máximo.

**SÁ DUARTE**, Relator